

COVID-19 — SITUAÇÃO DE CALAMIDADE – SEGUNDA PRORROGAÇÃO
MEDIDAS DA TERCEIRA FASE DO “DESCONFINAMENTO”

Exmos. Senhores,

No âmbito do [plano de desconfinamento](#), foram publicados dois diplomas legais que estabelecem um conjunto de medidas excecionais e temporárias, menos restritivas do que as que se encontravam vigentes¹, a saber:

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020](#), de 29 de maio, que **prorroga, de 1 de junho até 14 de junho de 2020, a declaração da situação de calamidade**, sem prejuízo de prorrogação ou modificação, caso a evolução epidemiológica o justifique.
- [Decreto-Lei n.º 24-A/2020](#), de 29/05, que altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

De entre as medidas excecionais publicadas, nesta terceira fase de “desconfinamento”, destacam-se as seguintes:

MEDIDAS DE ÂMBITO LABORAL

- **Teletrabalho e organização do trabalho**
 - O regime de teletrabalho deixa de ser obrigatório, mas o empregador passa a estar obrigado a proporcionar ao trabalhador as condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio, podendo, nomeadamente, adotar aquele regime de prestação de trabalho, nos termos do Código do Trabalho.
 - Sem prejuízo do parágrafo anterior, o teletrabalho **é obrigatório quando requerido pelo trabalhador**, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nos seguintes casos:

¹ Divulgadas nas [N/ circular n.º 90/20](#) e [N/ circular 104/20](#).

- a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos²;
 - b) O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
 - c) O trabalhador com filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência³. Esta possibilidade é aplicável apenas a um dos progenitores, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.
- O teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).
- Caso não seja adotado o teletrabalho podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei⁴, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.

Para efeitos do parágrafo anterior, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento legalmente aplicável.

MEDIDAS APLICÁVEIS À ATIVIDADE COMERCIAL

- **Estabelecimentos comerciais em funcionamento durante a terceira fase do “desconfinamento”:**
 - Entre outros, permite-se a abertura dos estabelecimentos comerciais que disponham de uma área de venda **superior a 400 m²**⁵.
 - **Mantêm-se** as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico nos estabelecimentos comerciais.

² Nos termos do artigo 25.º-A do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 10 de março. Os hipertensos e os diabéticos ficam excluídos, conforme [Declaração de Retificação n.º 18-C/2020, de 5 de maio](#).

³ **Fora dos períodos de interrupções letivas** fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019, 18.6.

⁴ Ou em IRCT aplicável.

⁵ Exceto na Área Metropolitana de Lisboa em que os centros comerciais permanecem encerrados e as Câmaras Municipais avaliam o funcionamento das lojas com área superior a 400 m².

- **Mantêm-se** as regras de higiene⁶, de disponibilização de soluções desinfetantes, do dever de prestar informação aos clientes e de atendimento prioritário.
- Quanto aos **horários de funcionamento**, **mantém-se** a regra de que os estabelecimentos que retomaram a sua atividade **não podem**, em qualquer caso, **abrir antes das 10:00 horas**⁷. No entanto, os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do parágrafo podem adiar o horário de encerramento num período equivalente.
- **Revoga-se** a suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico.
- São **prorrogados até 30 de junho de 2020**, os prazos para exercício de direitos do consumidor previstos [no artigo 5º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003](#), cujo término se tenha verificado entre os dias 18 de março de 2020 e 31 de maio de 2020.

OUTRAS MEDIDAS

- Prevê-se a calendarização da reabertura dos centros de atividades de tempos livres e das ofertas educativas de pré-escolar.
- Clarifica-se a norma sobre a suspensão dos contratos de estágio.

ATP – ASSOCIAÇÃO TÊXTIL E VESTUÁRIO DE PORTUGAL

⁶ Designadamente, nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços e garantindo -se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização. Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos.

⁷ Com exceção de algumas atividades.